



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08009/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS -
INEXIGIBILIDADE 03/2008 - REGULARIDADE
COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 833 / 2.010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade nº 03/2008**, realizada pelo município de **BANANEIRAS**, objetivando a contratação de bandas musicais para apresentação artística em comemoração à festa de emancipação política do município, no valor global de **R\$ 41.500,00**.

A Auditoria, às fls. 42/43, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades/falhas:

1. Falta de razão de escolha do fornecedor nem justificativa de preços, de acordo com o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8666/93;
2. Impossibilidade de aplicação do art. 25, III da Lei 8666/93, visto que a carta de exclusividade se refere ao dia da apresentação e não ao empresário.

Notificado, a **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, Prefeita do Município, apresentou a defesa de fls. 46/50 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter as irregularidades inicialmente apontadas dando-se pela **irregularidade** da Inexigibilidade 03/2008 e do contrato dela decorrente.

Os autos não foram encaminhados para prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data venia* o entendimento da Auditoria, entende que as falhas em comento, embora censuráveis, não maculam o certame em análise, merecendo, porém, as ressalvas de praxe, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à **RN TC 03/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08009/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08009/08

2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dela decorrente;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC 03/2009.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de junho de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB